



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1777473 - GO (2020/0273618-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUARIA S/A
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : PLAST ROGER IND E COM DE PLASTICOS LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280
DANILA ANDRADE BENTO - GO055242

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em virtude da aplicação do princípio da causalidade, extinto o processo sem resolução do mérito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser direcionada para a parte que deu causa à instauração da demanda. Precedentes.
2. Com a extinção da ação de falência em virtude da inscrição do crédito perseguido no quadro geral de credores da recuperação judicial da parte devedora, não há como atribuir à credora a responsabilidade pela propositura da demanda.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1777473 - GO (2020/0273618-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUARIA S/A**
ADVOGADOS : **ALEX JOSÉ SILVA - GO032520**
: **RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945**
AGRAVADO : **PLAST ROGER IND E COM DE PLASTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280**
: **DANILA ANDRADE BENTO - GO055242**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Em virtude da aplicação do princípio da causalidade, extinto o processo sem resolução do mérito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser direcionada para a parte que deu causa à instauração da demanda. Precedentes.
2. Com a extinção da ação de falência em virtude da inscrição do crédito perseguido no quadro geral de credores da recuperação judicial da parte devedora, não há como atribuir à credora a responsabilidade pela propositura da demanda.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão de fls. 723 /726, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, por meio do qual objetivava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em pedido de falência, majorou honorários advocatícios em favor da parte autora, após a extinção do pedido por falta de interesse processual superveniente.

Alega a agravante que o acórdão de origem não aplicou corretamente o art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, que determina a responsabilidade da parte que deu causa à demanda pelo pagamento dos honorários sucumbenciais.

Sustenta que a inversão da sucumbência afronta o princípio da causalidade, pois a ação falimentar foi extinta sem resolução do mérito em razão da inclusão do crédito no quadro geral de credores, devendo a condenação recair sobre a parte que ajuizou a demanda.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte ora agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Neste caso, o acórdão recorrido reconheceu a perda superveniente de objeto, declarando extinto o pedido de falência, sem resolução de mérito, em virtude da inscrição do crédito perseguido no quadro geral de credores da recuperação judicial da parte devedora, ora agravante.

Quanto à verba de sucumbência, o Tribunal local entendeu que a devedora /agravante é quem deveria suportar seu ônus, por ter dado causa ao processo.

Ao assim decidir, conforme constatado na decisão agravada, o TJGO não se distanciou da jurisprudência desta Corte Superior, que se orienta no sentido de que, em virtude da aplicação do princípio da causalidade, extinto o processo sem resolução do mérito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser direcionada para a parte que deu causa à instauração da demanda. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. HOME CARE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que o entendimento do Sodalício a quo perfilha a orientação do STJ, no sentido de que a análise da causalidade para condenação em honorários sucumbenciais nas hipóteses de perda de objeto, não se faz a partir da perquirição de quem deu causa à extinção do processo, mas sim de quem deu causa à sua propositura.

2. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar quem deu causa à propositura da demanda, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.315.883/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CONEXA. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO, ANTE A CONCORDÂNCIA COM O VALOR DEPOSITADO NA DEMANDA CONSIGNATÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] 3. Rever as conclusões do tribunal a quo acerca da responsabilidade pela propositura da demanda exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Fica prejudicada a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que, a respeito da matéria, aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao exame da tese recursal fundamentada na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

6. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.161.410/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Na hipótese dos autos, considerando que a devedora/agravante não discute a existência do crédito em favor da credora/agravada, mas inclusive afirma que ele teria sido devidamente habilitado no rol da recuperação judicial, não há como se atribuir à credora a responsabilidade pela propositura da demanda, baseada na impontualidade injustificada da devedora.

Reitero também que, ao contrário do que afirma a parte ora agravante nas razões do seu recurso especial, o acórdão recorrido foi claro ao indicar que o pedido de recuperação judicial e a subsequente homologação do plano de credores somente ocorreram no curso do pedido de falência. Confira-se:

O Acórdão, ora hostilizado, no julgamento da apelação cível, acatou a preliminar de perda superveniente do objeto (carência de ação superveniente), decretando a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC/2015 art. 485, VI), e também condenou o réu no pagamento do ônus da sucumbência (CPC/2015, art. 85, § 10), para tanto invocou a causalidade processual.

Expliquei que **no curso desta ação o devedor, ora requerido, requereu em outro Juízo a sua recuperação judicial e o Juízo universal homologou o plano, fenômeno que gerou a novação "sui generis" e atingiu diretamente o crédito do autor**, que foi cobrado nos presentes e em momento posterior habilitado no quadro-geral de credores (grifou-se).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.777.473 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0273618-0

Número de Origem:

02902944520148090181 29029445 2902944520148090181

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL**

**OUTRO : ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUARIA S/A
NOME**

**ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945**

**AGRAVANTE : PLAST ROGER IND E COM DE PLASTICOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE**

**ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280
DANILA ANDRADE BENTO - GO055242**

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : ATAC PARTICIPACAO E AGROPECUARIA S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL**

**OUTRO : ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUARIA S/A
NOME**

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : PLAST ROGER IND E COM DE PLASTICOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280

DANILA ANDRADE BENTO - GO055242

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025